



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 518.859 - BA (2019/0188903-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : ALEXSANDRO GONCALVES DE JESUS
ADVOGADO : ALEXSANDRO GONÇALVES DE JESUS - BA029002
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : IZAIAS RODRIGUES DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ADULTERAÇÃO E ALTERAÇÃO DE PRODUTOS DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. FRAUDE A PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ADULTERAÇÃO E ALTERAÇÃO DE CILÍNDROS DE OXIGÊNIO MEDICINAL DESTINADOS A HOSPITAIS. OBJETO LICITADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE QUE ESTEVE EM LIBERDADE PROVISÓRIA POR MAIS DE 9 MESES. AUSÊNCIA DE NOVO ENVOLVIMENTO EM DELITOS. PRIMARIEDADE. BONS ANTECEDENTES. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. A custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

2. A prisão preventiva foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, as quais demonstraram, com base em elementos concretos, a gravidade do delito, evidenciada pela adulteração e alteração de qualidade e quantidade de cilindros de oxigênio medicinal, destinados a hospitais públicos e particulares, contendo lacres sem identificação, prazos de validade vencidos e marcas distintas do objeto licitado, que iriam ser entregues pela empresa do paciente o que, demonstra risco ao meio social, recomendando-se a custódia cautelar especialmente para garantia da ordem pública.

3. Da análise dos autos e de consulta processual realizada na página eletrônica da Corte Estadual, constata-se que, após o indeferimento da prisão preventiva e fixação de medida cautelar, pelo Magistrado condutor da ação penal, concernente à suspensão da atividade profissional, não foram colacionadas notícias de que o paciente, em liberdade por quase 9 meses, tenha se envolvido em novos delitos, o que acabou por demonstrar a suficiência, no caso concreto, da aplicação das medidas cautelares alternativas anteriormente impostas.

4. Concedida a ordem para, revogar a prisão preventiva do paciente, mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previstas no art. 319 do Código de Processo Penal – CPP, a serem definidas pelo Juízo de primeiro grau, ressalvada a possibilidade da decretação de nova prisão preventiva, desde que devidamente motivada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 518.859 - BA (2019/0188903-1)

IMPETRANTE : ALEXSANDRO GONCALVES DE JESUS
ADVOGADO : ALEXSANDRO GONÇALVES DE JESUS - BA029002
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : IZAIAS RODRIGUES DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de IZAIAS RODRIGUES DOS SANTOS, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no julgamento do RESE n. 0302604-24.2018.8.05.0256.

Extraí-se dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no art. 273, §§ 1º e 1º-B, I, II, III e IV, c/c o art. 71, todos do Código Penal – CP (adulteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais), e no art. 96, III e IV, da Lei 8.666/93 (fraude a procedimento licitatório) durante os anos de 2013, 2014, 2017 e 2018. Ao receber a exordial acusatória, o Magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido ministerial de decretação da prisão preventiva dos acusados, aplicando, todavia, medida cautelar alternativa prevista no art. 319, VI, do Código de Processo Penal – CPP (fls. 28/41).

Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito perante o Tribunal de origem, o qual deu provimento ao reclamo nos termos do acórdão que restou assim ementado:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, COM FUNDAMENTO NO ART. 581, INCISO V DO CPP, CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA DOS RECORRIDOS. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES CAPITULADOS NO ART 273, § 1 E § 1º-B, INCISOS I, II, III. IV E VI C/C ART. 71, TODOS DO CPB C/C ART. 96, INCISOS III E IV DA LEI N 8.666/93. RECURSO MINISTERIAL QUE VISA REVERTER A DECISÃO DO JUÍZO DE PISO, SOB O ARGUMENTO DA NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DOS RECORRIDOS COM OBJETIVO DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA, DIANTE DA GRAVIDADE CONCRETA DE SUAS CONDUTAS PERPETRADAS REITERADAMENTE CONTRA A SAÚDE PÚBLICA EM DIVERSOS MUNICÍPIOS DO EXTREMO SUL BAIANO, CONSISTENTES NA ADULTERAÇÃO DOS CILINDROS DE OXIGÊNIO MEDICINAL. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS AO CASO CONCRETO, DE RESCISÃO DOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, CASSAÇÃO DAS LICENÇAS DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA E SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS, ANTE O RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA, PODENDO A ATIVIDADE DELITIVA ATINGIR, TAMBÉM, A REDE PRIVADA DE SAÚDE. PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA CAUTELAR PRISIONAL COM A EVENTUAL SANÇÃO COMINADA AOS TIPOS PENAS IMPUTADOS. PROVIMENTO DO RECURSO. VERIFICAÇÃO DA PRESENÇA DO FUMUS COMMISSI DELICTI, BEM COMO DO PERICULUM LIBERTATIS, ANTE A GRAVIDADE CONCRETA DOS CRIMES PRATICADOS ENTRE OS ANOS DE 2013 E 2018, FICANDO EVIDENCIADO DOS AUTOS QUE A LIBERDADE DOS RECORRIDOS ENSEJA O RISCO IMINENTE DE PERPETUAÇÃO DAS CONDUTAS CRIMINOSAS. DIVERSIDADE DE MUNICÍPIOS ATINGIDOS NO EXTREMO SUL DA BAHIA PELA PRÁTICAS DELITIVAS PERPETRADAS PELOS RECORRENTES, VULNERANDO CONCRETAMENTE A ORDEM PÚBLICA. CRIMES QUE ATINGEM, DE UMA SÓ VEZ, UMA PARCELA DA POPULAÇÃO QUE JÁ SE ENCONTRA EM ESTADO DE VULNERABILIDADE, DEPENDENDO DOS SERVIÇOS MÉDICOS PÚBLICOS. ESPECIAL GRAVIDADE DO MODUS OPERANDI EMPREENDIDO, CONSISTENTE NO FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO INDUSTRIAL COMO SE MEDICINAL FOSSE, BEM COMO A VENDA E ENTREGA DE CILINDROS DE OXIGÊNIO MEDICINAL COM ADULTERAÇÃO E ALTERAÇÃO DE QUALIDADE E QUANTIDADE, COM LACRES SEM IDENTIFICAÇÃO E COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. A GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DOS RECORRIDOS CONSISTIA, TAMBÉM, EM FRAUDAR O PROCESSO LICITATÓRIO, PORQUANTO PROCEDIAM A ENTREGA DE CILINDROS ADULTERADOS E DE MARCAS DIVERSAS DO OBJETO LICITADO, SENDO ENCONTRADO NA SEDE DA EMPRESA PERTENCENTE AOS RÉUS DIVERSOS LACRES E INSTRUMENTOS PARA CORROMPER, FRAUDAR E ADULTERAR CILINDROS. SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DO STJ A GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA PERPETRADA PELO RÉU, QUE ATUA COM ESPECIAL E REPROVÁVEL MODO DE AGIR, REVELA A PERICULOSIDADE DO AGENTE A ENSEJAR A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA ALIADA AO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS JÁ IMPOSTAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (fls. 94/95).

No presente *writ*, o impetrante sustenta a ausência de fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva do paciente, tendo em vista que baseada exclusivamente na gravidade abstrata do delito. Aponta não estarem presentes os requisitos descritos no art. 312 do CPP.

Pondera que o paciente permaneceu em cumprimento de medida cautelar alternativa determinada pelo Juízo de primeiro grau, por 9 meses, sem notícias de seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descumprimento, o que demonstra a suficiência da cautela.

Ressalta que o paciente conta com condições pessoais favoráveis e reitera que as medidas cautelares já impostas são suficientes para garantir a ordem pública. Invoca o princípio da presunção de inocência.

Requer, em liminar e no mérito, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

A liminar foi indeferida (fls. 117/119), as informações foram prestadas (fls. 122/182, 244/279 e 300/326), o Ministério Público se manifestou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 281/290) e foram apresentados memoriais pela defesa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 518.859 - BA (2019/0188903-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Conforme relatado, busca-se, no presente *writ*, a revogação da prisão preventiva do paciente, acusado pelos crimes de adulteração e alteração de produtos destinado a fins terapêuticos ou medicinais, bem como fraude a procedimento licitatório.

Por oportuno, segue a transcrição da decisão do Juízo de primeiro grau, que, ao receber a denúncia, indeferiu o pedido de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público e entendeu suficiente a fixação da medida cautelar de suspensão da atividade econômica a ser desenvolvida pela empresa e pelo próprio paciente (art. 319, VI, do CPP):

Entretanto, não há nos autos elementos reveladores do periculum libertatis, pelo que se mostra desnecessária, por enquanto, a prisão preventiva dos denunciados.

Com efeito, não há no acervo processual documento que comprove a existência de condenação anterior ou de ação penal em curso nesta vara criminal contra os denunciados, do que se extrai, por enquanto, a ausência de risco de reiteração delitiva.

[...]

Ocorre que, o não cumprimento ou o cumprimento irregular de cláusulas contratuais ou especificações constituem motivos para a rescisão do contrato firmado entre a empresa do requerido e a Administração Pública (art. 78, I e II da Lei n. 8.666/93), medida que pode ser adotada administrativamente e afasta a necessidade da prisão preventiva na forma especificada pelo Ministério Público.

Além disso, quanto ao fornecimento do produto às instituições particulares, entendo que as esferas administrativas também poderão cassar eventuais licenças concedidas para o funcionamento da empresa dos denunciados, afastando, do mesmo modo, o risco de reiteração delitiva.

[...]

No caso em análise, o Ministério Público faz alusão genérica à "forma de cometimento dos delitos", para afirmar que a atividade criminosa perpetrada pelo denunciados, através da sociedade empresária ASSIS E RODRIGUES LTDA-ME, seria responsável por "inumeráveis óbitos".

Contudo, não restou demonstrado pelo Ministério Público em que o modus operandi utilizado pelos denunciados extrapolou os limites dos tipos penais em estudo.

Verifico que os crimes imputados aos denunciados - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fins terapêuticos ou medicinais e fraude à licitação - são normalmente praticados por pessoas naturais, mas com a utilização de pessoas jurídicas autorizadas a fornecer os produtos medicinais ou terapêuticos e a contratar com os entes públicos.

Assim, o modus operandi narrado na denúncia não foge da normalidade para os tipos penais em tela e, por isso, não enseja o reconhecimento da gravidade concreta dos delitos e da necessidade da prisão preventiva.

[...]

Dessa maneira, a princípio, não há necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica ou a aplicação da lei penal, não sendo revelada também a conveniência da instrução criminal, de maneira que não se faz necessária a prisão preventiva, sendo cabível, no caso, a medida cautelar prevista no art. 319, VI, do Código de Processo Penal, com a suspensão da atividade econômica desenvolvida pela sociedade empresária ASSIS E RODRIGUES LTDA-ME.

[...]

Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA, indefiro o pedido de prisão preventiva dos réus e aplico-lhes a medida cautelar diversa da prisão prevista no art. 319, VI, do Código de Processo Penal.

Desse modo, suspendo a atividade econômica desenvolvida pela sociedade empresária ASSIS E RODRIGUES LTDA-ME.

Igualmente, suspendo IZAIAS RODRIGUES DOS SANTOS e DIOGO LEMOS DIAS DOS SANTOS do exercício de atividade econômica relacionada ao fornecimento de produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais, por qualquer outra pessoa jurídica de direito privado ou como empresário individual (fls. 33/40).

Interposto recurso em sentido estrito por parte do Ministério Público estadual, o Tribunal de origem, no dia 13/6/2019 (fl. 304), entendeu pela necessidade da prisão preventiva, assim consignando:

Na situação vertente dos autos, é do entendimento desta Desembargadora Relatora que a segregação cautelar dos recorridos faz-se necessária e adequada para a preservação da garantia da ordem pública, considerando, para tanto, o especial e grave modo de agir dos réus, que durante anos, além de, supostamente, fraudarem o objeto da licitação, expuseram os usuários do serviço público de saúde de diversos municípios do extremo sul baiano, bem como o serviço privado, a riscos concretos de saúde.

A conduta de substituir cilindros de oxigênio medicinal por industrial, bem como vender produtos em quantidade e qualidade inferior ao quanto compactuado pelo Estado em procedimento licitatório, com validade vencida, implica diretamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na saúde de quem depende do serviço médico de qualidade, não fosse assim não haveria uma série de restrições e regulamentações por parte da ANVISA, conforme verificado do documento acostado ao caderno processual.

A periculosidade de quem altera, adultera, corrompe e substitui cilindros de gás oxigênio destinados ao serviço de saúde pública, precisamente para o Hospital Municipal de Teixeira de Freitas, Unidade Municipal Materno Infantil, Unidade de Pronto Atendimento e Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, é flagrante, não havendo que se falar no caso concreto, em gravidade abstrata dos crimes praticados.

Registre-se, por oportuno, que a prática delitiva dos recorridos se arrastou durante anos, de 2014 a 2018, somente sendo interrompida, aparentemente, pela atuação de órgãos de fiscalização, que começaram a perceber as irregularidades.

Destaque-se, ainda, que a atuação da empresa dos recorridos se espalha por outros municípios, como por exemplo as cidades de Vereda, Alcobaça, Caravelas e Mucuri, o que demonstra uma maior articulação e prática recorrente da atividade empresarial por eles realizada, objeto de ação penal de origem.

Ora, aliada à gravidade concreta da conduta perpetrada pelos recorridos com o tempo de atividade empresarial que estes exercem no município, havendo ainda contratos com diversos municípios do sul da Bahia, ficam patentes os riscos de perpetuação das atividades empresariais, ainda que por interpostas pessoas jurídicas, como bem pontuou o recorrente, porquanto revelou-se um especial modo de atuação empresarial realizada pelos réus, que tinham na sede empresarial diversos instrumentos para a adulteração/alteração e falsificação dos objetos comercializados.

A necessidade de afastamento cautelar do recorridos se justifica por todos estes motivos. A gravidade da conduta é concreta e não abstrata. A demonstração da articulação dos réus agindo em várias unidades de saúde espalhadas pelo município de Teixeira de Freitas e com contratos em diversas outras cidades do Estado. A atuação empresarial dos réus de maneira continuada de 2014 a 2018, além de explorarem tal atividade há pelo menos 20 (vinte) anos conduzem aos fortes elementos de risco de perpetuação delitiva.

A suspensão das atividades empresariais, corretamente aplicada pelo juízo a quo, são deveras importantes, mas não supre, por si só, diante das razões acima apresentadas, o risco de reiteração ou mesmo continuidade das atividades nocivas à coletividade que depende do serviço público de saúde, bem como o setor privado de saúde.

Não se tratam de ilações, mas sim de elementos concretos extraídos dos autos. As adulterações, alterações e fraudes dos objetos licitados incidem sobre item de vital importância no setor de saúde, tratam-se de gases médicos, de oxigênio, não se está diante da adulteração de um componente de cosméticos, também regulado pelo tipo penal do art. 273 do CPB, mas sim de item médico vital



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Deste modo, conforme fundamentação tecida no presente voto, entende esta Relatora que assiste razão a insurgência manifestada pelo Ministério Público, estando configurada no caso concreto a premência da segregação cautelar dos recorridos, de modo a resguardar a ordem pública, nos termos do art. 282, incisos I e II c/c arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal e do entendimento jurisprudencial adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 110/112).

O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, as quais demonstraram, com base em elementos concretos, a gravidade do delito, evidenciada pela adulteração e alteração de qualidade e quantidade de cilindros de oxigênio medicinal, destinados a hospitais públicos e particulares, contendo lacres sem identificação, prazos de validade vencidos e marcas distintas do objeto lícito, que iriam ser entregues pela empresa do paciente, o que demonstra risco ao meio social, recomendando-se a custódia cautelar especialmente para garantia da ordem pública.

No entanto, da análise dos autos e de consulta processual realizada na página eletrônica da Corte Estadual, constata-se que, após o indeferimento da prisão preventiva e fixação de medida cautelar, pelo Magistrado condutor da ação penal, concernente à suspensão da atividade profissional, não foram colacionadas notícias de que o paciente, em liberdade por quase 9 meses, tenha se envolvido em novos delitos, o que acabou por demonstrar a suficiência, no caso concreto, da aplicação da medida cautelar alternativa anteriormente imposta.

Dessa forma, seguindo os critérios de adequação e necessidade, considerado sobretudo o caráter subsidiário da norma penal, quando inequívoca a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficiência de medidas alternativas, imperioso o afastamento da prisão cautelar.

Nesse ponto, destaco a doutrina capitaneada pelo eminente Ministro Rogério Schietti Cruz que, ao discorrer sobre o assunto afirma o seguinte, *in verbis*:

Também denominado princípio da intervenção mínima, da indispensabilidade, ou da proibição de excesso, essa máxima - que será novamente objeto de abordagem no capítulo relativo às medidas alternativas à prisão preventiva - significa que, além de ser adequada ou idônea para atingir o fim esperado, a medida cautelar deve ser a alternativa menos onerosa ou gravosa, sob a ótica do sujeito passivo, entre as previstas em lei.

(...).

*Trata-se de uma escolha comparativa, entre duas ou mais disponíveis, igualmente idôneas para atingir o objetivo a que se propõe com a providência cautelar, cumprindo ao magistrado, portanto, **identificar e escolher qual delas representa a menor lesão ao direito à liberdade do investigado ou acusado, sem prejuízo do resultado concreto e da efetividade da iniciativa.***

Por esse subprincípio pretende-se 'evitar a adoção de medidas restritivas de direitos, liberdade e garantias que, embora adequadas, não são necessárias para se obterem os fins de proteção visados pela Constituição ou a lei. Uma medida será então exigível ou necessária quando não for possível outro meio igualmente eficaz, mas menos 'coativo', relativamente aos direitos restringidos (CANOTILHO, 1989, p. 488)'. (in Prisão Cautelar - Dramas, princípios e alternativas, Ed. JusPODIVM, Salvador, 2018, fl. 128).

Na mesma ordem de ideias, vejam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MENÇÃO NA DECISÃO QUE DECRETOU A RESTRIÇÃO CAUTELAR A ELEMENTOS CONCRETOS. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA APREENDIDA (18 G DE MACONHA E 27,910 G DE COCAÍNA) E HABITUALIDADE DELITIVA. EXCEPCIONALIDADE. CRIME PRATICADO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO (ART. 319 DO CPP). POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Considerando a atual situação do sistema carcerário no Brasil, urge considerar a aplicação da prisão preventiva apenas como ultima ratio.

2. No caso, em que pese o Magistrado singular tenha indicado argumentos concretos que justificariam a imposição da custódia, para garantia da ordem pública, consistente na quantidade e variedade de droga apreendida (18 g de maconha e 27,910 g de cocaína) e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habitualidade delitiva, o crime não foi praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, circunstância que denota a desnecessidade da imposição da medida extrema.

3. A aplicação das medidas cautelares diversas da prisão constantes do art. 319 do Código de Processo Penal mostra-se suficiente para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

4. Importante salientar que, com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, devendo-se sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão, adequadas ao caso concreto. Precedente.

5. Ordem de habeas corpus concedida, confirmando a liminar concedida, para assegurar ao paciente o direito de aguardar o julgamento da ação penal, cumprindo medidas cautelares alternativas à prisão consistentes em: a) comparecimento periódico em juízo para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, do CPP); b) proibição de frequentar bares e estabelecimentos congêneres (art. 319, II, do CPP); c) proibição de manter contato com qualquer pessoa relacionada aos fatos objeto da investigação e ação penal (art. 319, III, do CPP); e d) proibição de ausentar-se da comarca (art. 319, IV, do CPP), a serem implementadas pelo Magistrado singular, salvo prisão por outro motivo, fundamentadamente (HC 387.163/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 17/4/2017).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. APREENSÃO DE POUCA QUANTIDADE DE DROGA. AGENTE JOVEM, PRIMÁRIO E SEM ENVOLVIMENTO EM OUTROS DELITOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. SEGREGAÇÃO DESPROPORCIONAL.

MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL EM PARTE DEMONSTRADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O STF passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. A aplicação de medidas cautelares, aqui incluída a prisão preventiva, requer análise, pelo julgador, de sua necessidade e adequação, a teor do art. 282 do CPP, observando-se, ainda, se a constrição é proporcional ao gravame resultante de eventual condenação.

3. A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente mostre-se necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 282, § 6º, do CPP.

4. **No caso, a segregação antecipada mostra-se desproporcional, revelando-se devida e suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas, dada a apreensão de reduzida quantidade de estupefaciente, a demonstrar que não se trata de tráfico de grande proporção, e às condições pessoais do agente, jovem com apenas 18 (dezoito) anos de idade, sem notícias de envolvimento em outros delitos.**

5. Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada a possibilidade de substituição da prisão por medidas diversas, adequadas e suficientes aos fins a que se propõem.

6. Habeas corpus não conhecido, concedendo-se, contudo a ordem de ofício, para revogar a custódia preventiva do paciente mediante a imposição das medidas alternativas à prisão previstas no art. 319, incisos I, IV e V, do Código de Processo Penal (HC 342.789/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 1/3/2016, DJe 14/3/2016).

Assim, demonstrando-se a superveniente inadequação no encarceramento do paciente, deve ser revogada, *in casu*, a prisão preventiva.

Ante o exposto, voto no sentido de conceder a ordem para, revogar a prisão preventiva do paciente, mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal – CPP, a serem definidas pelo Juízo de primeiro grau, ressalvada a possibilidade da decretação de nova prisão preventiva, desde que devidamente motivada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0188903-1

HC 518.859 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03026042420188050256 3026042420188050256

EM MESA

JULGADO: 19/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALEXSANDRO GONCALVES DE JESUS
ADVOGADO	: ALEXSANDRO GONÇALVES DE JESUS - BA029002
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: IZAIAS RODRIGUES DOS SANTOS
CORRÉU	: DIOGO LEMOS DIAS DOS SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Incolumidade Pública - Falsificação / Corrupção / Adulteração / Alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.